

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-002.548/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Alto Santo/CE.

Responsável: Adelmo Queiroz de Aquino (024.704.543-87).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SAQUE DE RECURSOS PÚBLICOS DA CONTA ESPECÍFICA DA AVENÇA POR MEIO DE EMISSÃO DE CHEQUE NOMINAL À PREFEITURA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAR NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O VALOR TRANSFERIDO E O PAGAMENTO REALIZADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS PERCEBIDOS. CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO. DÉBITO. MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos.

2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos repassados compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

3. A emissão de cheque nominal à própria entidade beneficiária de recursos de convênio impede a comprovação do liame causal entre os recursos transferidos e as despesas realizadas.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur contra o Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, ex-prefeito de Alto Santo/CE, em face da não aprovação da prestação de contas, devido ao não encaminhamento de documentos complementares referente ao Convênio 702.195/2008, que tinha por objeto incentivar o turismo mediante apoio à realização do projeto intitulado “Carnaval no Município de Alto Santo/CE”, conforme Plano de Trabalho aprovado.

2. Para executar o objeto pactuado foram transferidos recursos federais à municipalidade no valor de R\$ 150.000,00 (peça 1, p. 136). Coube a quota de contrapartida a quantia de R\$ 7.500,00.

3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 254) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 1, p. 262).

4. No Tribunal, a Secex/CE examinou o processo por meio da instrução inserta à peça 8, que reproduz em parte e com ajustes de forma:

“9. Citado por intermédio do Ofício 0345/2015-TCU-Secex/CE (peça 5), o responsável apresentou suas alegações de defesa à peça 7.

10. Em suas alegações de defesa, o responsável afirmou, inicialmente, que a documentação enviada ao Ministério do Turismo comprova a boa e regular aplicação dos recursos públicos, restando sanadas as supostas irregularidades.

11. (...) afirmou que mesmo que restasse alguma formalidade descumprida, ainda assim não haveria falar em desaprovação de contas e, muito menos, em ressarcimento ao erário, haja vista que o objeto foi comprovadamente cumprido e as devidas despesas regularmente realizadas.

12. Para embasar sua defesa, o responsável anexou documentos da prestação de contas enviadas ao Ministério do Turismo.

13. Analisando as alegações de defesa do responsável, vemos que não merecem acolhimento.

14. Vemos que as pendências para a aprovação da prestação de contas em comento dizem respeito, principalmente, à ausência de apresentação de fotografias e outras mídias como meio de comprovação da execução da avença, além da falta de formalidades em relatórios enviados pelo responsável.

15. Esta Corte de Contas tem se manifestado no sentido de que a simples ausência de registro em fotografia ou outras mídias não é suficiente para se concluir pela não execução do objeto do convênio (Acórdão 5480/2013-TCU-1ª Câmara), uma vez que tais instrumentos devem ser tidos como obrigações acessórias às já dispostas nos normativos que regem a documentação a ser apresentada pelos convenientes por ocasião da prestação de contas.

16. Nesse caso, a ausência de apresentação de fotografias e outras mídias como meio de comprovação da execução da avença deve ser motivadora de ressalva no julgamento das contas do gestor, desde que a documentação apresentada na prestação de contas seja bastante e suficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo MTur e o objeto executado.

17. Ocorre, no entanto, que a documentação apresentada pelo responsável não é suficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo MTur e o objeto executado. Apesar de constar o extrato bancário da conta movimentadora dos recursos (peça 7, p. 17-18), a Nota Fiscal referente aos serviços prestados (peça 7, p. 21) e o contrato da prestação desses serviços (peça 7, p. 32-36), vemos que o cheque usado para o pagamento dos serviços efetuados (peça 7, p. 20) está nominal à Prefeitura Municipal de Alto Santo, e não à Empresa Ideal Eventos, executora dos serviços.

18. Segundo o art. 74, § 2º, do Decreto 200/67, os cheques emitidos para justificar as despesas públicas devem ser nominativos, o que não foi atendido pelo gestor.

19. Por relevante, ressalte-se que essa ocorrência não se constitui fato isolado na gestão do responsável em tela. O Acórdão 1.197/2013 – 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 19/3/2013, determinou a conversão do TC 011.922/2008-0 em tomadas de contas especiais (diversos processos foram constituídos) em razão da quebra do nexo de causalidade entre a utilização de recursos transferidos e as despesas realizadas, como saque de recursos da conta corrente própria do convênio em espécie, sem identificação do credor. Por oportuno, reproduzimos abaixo alguns itens do aludido Acórdão:

(...)

20. Vê-se, portanto, que a documentação apresentada pelo responsável não é suficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo MTur e o objeto executado.”

5. Com essas considerações, a unidade técnica oferece a seguinte proposta de encaminhamento (peças 8-10):

5.1. julgar irregulares as contas do Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b** e 19, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e

acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 26/3/2009, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

5.2. aplicar ao Sr. Adelmo Queiroz de Aquino a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

5.3. autorizar, desde logo, o parcelamento e a cobrança judicial das dívidas;

5.4. nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

6. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado neste feito pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, concorda com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peça 11).

É o Relatório.